



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003201/2003-72
Recurso nº. : 143.587 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF Ex(s): 1999 e 2000
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em LONDRINA - PR
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FLORIVALDO QUIDOTTI
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.674

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pelo DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em LONDRINA - PR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados, para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.290, de 26/01/2006, com alteração do resultado para, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.0003201/2003-72
Acórdão nº : 106-16.674

Recurso nº. : 143.587 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em LONDRINA -PR

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro, LUIZ ANTONIO DE PAULA - Relator

De início, destaco que se acolheu o expediente de fls. 246-249 como Embargos Inominados, opostos com base no art. 58, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, autoridade encarregada da execução do Acórdão 106-15.290, prolatado por esta Câmara na sessão de 26 de janeiro de 2006 (fls. 222-239).

Os argumentos dos presentes embargos encontram expostos no Parecer da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário daquele órgão (fls. 246-249), que pode assim ser resumido:

- os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao analisarem o recurso voluntário, acordaram em dar provimento parcial , para excluir do lançamento a base de cálculo de R\$ 5.484,61 e R\$ 3.907,22;

- do julgado, extrai-se o seguinte trecho, fl. 237:

(...) Adotando o entendimento da CSRF, entendo que devem ser excluídos do lançamento os valores de R\$ 5.484,61 (fl. 131) e R\$ 3.907,22 (fl. 136) relativos ao imposto devido sobre o montante percebido como décimo terceiro salário (art. 638, III do RIR/99).

- no entanto, o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 121-150, e o Auto de Infração fls. 113 e 114, demonstram que tais valores forma apurados a título de décimo terceiro salário bem como o imposto de renda retido exclusivamente na fonte, e que NÃO FORAM OBJETOS DE LANÇAMENTO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, ou seja, foram excluídos antes de se apurar o montante que sofreria a tributação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.0003201/2003-72
Acórdão nº : 106-16.674

- a seguir, elaborou-se demonstrativos com o objetivo de esclarecer que os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 5.484,61 e R\$ 3.907,22), não estão embutidos nos rendimentos líquidos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e, somente esses rendimentos é que sofreram a tributação no presente caso;

- assim os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva não foram objetos de lançamento no auto de infração;

- desta forma, na hipótese de decisão do Conselho de Contribuintes ser mantida, ficará evidente a exclusão de valores que não compuseram a base de cálculo que serviu de lançamento no presente auto de infração;

- assim, torna-se necessário o retorno dos presentes autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para fins de esclarecimentos, tendo em vista o acima exposto.

À fl. 1533, nos termos do Despacho 106-103/2007, da Senhora Presidente desta Sexta Câmara, fez-se distribuir a mim os presentes autos, em face da Conselheira Relatora (Sueli Efigênia Mendes de Britto) do acórdão embargado não mais integrar esse Colegiado.

Desta forma, com o objetivo de sanar a inexatidão material devida a lapso manifesto, nos termos dos art. 58, § 3º do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, entendo que a matéria seja novamente submetida aos membros da Sexta Câmara.

A Relatora do acórdão vergastado ao tratar sobre a responsabilidade da fonte pagadora, transcreveu trecho do Parecer Normativo nº 1, de 24 de novembro de 2002, (fls. 235-236) e, em seguida transladou ementas de Acórdãos da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Conselho de Contribuintes, sendo o primeiro específico dos rendimentos de tributação exclusiva na fonte e, o segundo de rendimentos sujeitos a antecipação do imposto na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.0003201/2003-72
Acórdão nº : 106-16.674

E assim, concluiu, fls. 236-237, *verbis*:

(...)

Isso significa que no caso de IR antecipado, encerrado o ano-calendário, o sujeito passivo é o contribuinte; no caso de IR exclusivo de fonte, o sujeito passivo é a fonte pagadora dos rendimentos.

Adotando o entendimento da CSRF, entendo que devem ser excluídos do lançamento os valores de R\$ 5.484,61 (fl. 131) e R\$ 3.907,22 (fl. 136) relativos ao imposto devido sobre o montante percebido como décimo terceiro salário (art. 638, III, do RIR/1999).

(...)

Desta forma, percebe-se que a relatora do voto condutor, excluiu da base de cálculo do lançamento em discussão os valores de R\$ 5.484,61 e R\$ 3.907,22, por entender que os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte estariam inclusos nos rendimentos brutos não declarados sujeitos ao ajuste na declaração e objeto do auto de infração.

Entretanto, da análise dos autos, em especial o demonstrativo de fl. 140, constata-se que se equivocou a relatora do acórdão embargado, uma vez que as parcelas acima mencionadas (R\$ 5.484,61 e R\$ 3.907,22) não foram objeto de lançamento.

Desta forma, não é de se excluir as referidas parcelas uma vez que não compuseram a base de cálculo que serviu de lançamento em análise.

Do exposto, voto por ACOLHER os presentes Embargos, para RERRATIFICAR o Acórdão 106-15.290, de 26 de janeiro de 2006, fls. 222-239, com alteração do resultado, para NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA